



RELATORIA:

DWE

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

088/2018

OBJETO:

PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA

DÍVIDA ATIVA JUNTO À ANTT

ORIGEM:

SUFIS

PROCESSO (S):

50500.306142/2018-52

PROPOSIÇÃO PRG:

DESPACHO Nº 13867/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE:

POR DEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos não inscritos na dívida ativa junto à ANTT, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, protocolado nesta Agência pela empresa TRANSMATHIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 09.381.950/0001-88, representada pelo Sr. Alexandre Szymczak, CPF nº 915.957.700-20.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo trata de requerimento de parcelamento de débitos submetido pelo representante legal da empresa (fls. 03 a 24), nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, autuado pela Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI -GEAUT/SUFIS em 14/08/2018.

Oficio informou meio do **GEAUT/SUFIS** por Inicialmente, 332/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl. 25) a impossibilidade de deferimento do pleito por exigências



não cumpridas por parte da interessada, que, após ciência, apresentou a documentação complementar (fls. 28), possibilitando a continuidade da análise.

A requerente indicou 34 autos de infração para serem parcelados, sendo que posteriormente retirou 3 (três) autos de infração do pedido de parcelamento (fl. 29), para pagá-los ao receber a notificação de multa e assim obter o desconto de 30% previsto na Resolução nº 5.083//2016. A GEAUT/SUFIS, em consulta ao CNPJ da solicitante no sistema de multas desta área, verificou a existência de 31 (trinta e um) autos de infração impeditivos até 30/08/2018.

A SUFIS sinaliza, também, que até o deferimento ou não do pedido, outros autos podem vir a se tornarem impeditivos, uma vez que a Requerente possui outras multas cadastradas junto a esta Agência. Contudo, a Requerente informa que concorda com o parcelamento de todos os autos de infração que, porventura, venham a se tornar impeditivos entre a data do protocolo do pedido e a data de decisão da Diretoria, conforme documento acostado à fl.02.

O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza U\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), sem atualização monetária, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3°, inciso I da Resolução ANTT n° 3.561/2010 e, portanto, necessita de autorização por ato específico da Diretoria, conforme art. 4° do citado regulamento.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre a existência de algum auto de infração inscrito na Dívida Ativa (fls. 30/31). A PF/ANTT, em seu DESPACHO Nº 13867/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 34) de 29 de agosto de 2018, ratificou a existência d3 3 (três) autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT em desfavor da empresa requerente (fl. 33), bem como a inexistência de autos em desfavor de seu representante legal, até a data do Despacho.

Ressalva-se que SUFIS está de acordo com o pedido de parcelamento dos débitos da empresa TRANSMATHIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 09.381.950/0001-88, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com o art. 1º da Resolução nº 3.561/2010, conforme consta na Nota Técnica nº 1379/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl. 35).





No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

(...)

Art. 1°. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na dívida ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...).

No que concerne à competência, conforme estabelece o inciso I do art. 3°, da Resolução ANTT n° 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 20.000,00 (vinte mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no art. 4°, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada e de igual forma, se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010 e da manifestação da Procuradoria Federal junto à



ANTT, esta DWE se posiciona favoravelmente ao pedido da TRANSMATHIAS TRANSPORTES LTDA.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por DEFERIR o pedido de parcelamento de débito apresentado pela TRANSMATHIAS TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 3.561, de 2010.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2018.

WEBER CILON

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 19 de setembro de 2018.

Ass:

LEVINA A MACHADO SILVA Especialista em Regulação Mat. 1517765